

Interior

EDITAL DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS CN MEDICAMENTOS EIRELI ME (CNPJ nº 06.211.542/0001-90), FARMÁCIA DO POVO DE TOLEDO LTDA - ME (CNPJ nº 16.480.403/0001-15), FARMÁCIA GISELE LTDA ME (CNPJ nº 13.254.948/0001-15), FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO BELOTTO LTDA - EPP (CNPJ nº 82.044.793/0001-05) e SANTO ANTÔNIO MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 81.428.146/0001-34) E CONVOCAÇÃO DE CREDORES. ART. 99, §1º DA LEI 11.101/2005.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem ou possa interessar, que, em 02/03/2026, nos autos nº 0016641-56.2019.8.16.0170, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, com fundamento nos artigos 61, §1º, e 73, IV da Lei 11.101/2005, foi decretada a FALÊNCIA das empresas CN MEDICAMENTOS EIRELI ME (CNPJ nº 06.211.542/0001-90), FARMÁCIA DO POVO DE TOLEDO LTDA - ME (CNPJ nº 16.480.403/0001-15), FARMÁCIA GISELE LTDA ME (CNPJ nº 13.254.948/0001-15), FARMÁCIA SANTO ANTÔNIO BELOTTO LTDA - EPP (CNPJ nº 82.044.793/0001-05) e SANTO ANTÔNIO MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 81.428.146/0001-34), sendo nomeada como Administradora Judicial a Exímia Administração Judicial e Perícia Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 38.039.842/0001-20, representada pela Dra. Kelly Cristina Bombonato, inscrita na OAB/PR 24.369, com sede na Av. Ayrton Senna da Silva, 550, Sala 1103, Edifício Torre Montello, Londrina, PR. Foi fixado como termo legal da falência o 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto e prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de crédito, diretamente à Administradora Judicial através do e-mail contato@eximiaaj.com.br ou pelo <https://eximiaaj.com.br/falencia/detalhes/79>, nos termos do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005. Sentença prolatada pelo Exmo. Dr. PEDRO IVO LINS MOREIRA, a seguir transcrita: I. RELATÓRIO 1. Trata-se de recuperação judicial cujo plano foi homologado em 16/12/2021 (mov. 1477), ocasião em que se dispensou a apresentação das certidões negativas fiscais pelas recuperandas. 2. Contra a referida decisão, a União, o Estado do Paraná e o Banco Bradesco opuseram embargos de declaração (mov. 1544, 1545 e 1546), os quais foram rejeitados ao mov. 1658. 3. O Estado do Paraná e o Bradesco interpuuseram agravos de instrumento (mov. 1662 e 1670), recebidos com a concessão de efeito suspensivo (mov. 1706). 4. O Agravo de Instrumento nº 16641- 56.2019.8.16.0170 foi provido para reformar a decisão de mov. 1477, nos seguintes termos (mov. 1927.2): (...) Ao mov. 1929, o Administrador Judicial informou que a recuperanda deixou de fornecer a documentação contábil necessária à aferição de seu desempenho econômico-financeiro, além de estar inadimplente quanto à remuneração de seus auxiliares. Apontou, ainda, indícios de agravamento da situação financeira do grupo e possível comprometimento do cumprimento do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores. 6. Em 01/09/2023, sobreveio decisão determinando a intimação da recuperanda para que apresentasse, no prazo de 30 (trinta) dias, as certidões negativas de débitos tributários e, em 15 (quinze) dias, se manifestasse sobre os apontamentos formulados pelo AJ (mov. 1977). 7. Manifestação da recuperanda ao mov. 1998, em que alega que: (i) o desempenho operacional no ano de 2022 não se equiparou ao do ano anterior por conta do fim da pandemia do COVID-19; (ii) estaria diligenciando junto à contabilidade para reduzir os valores lançados nas contas caixa, clientes e estoque; e (iii) os resultados negativos decorreram, principalmente, do elevado custo operacional da loja Santo Medicamentos Ltda. 8. No relatório mensal de outubro/2023, o Administrador Judicial reiterou as dúvidas quanto a viabilidade de cumprimento do plano de recuperação judicial pelas recuperandas, diante dos prejuízos sucessivos apurados (mov. 2013). 9. Pedido de encerramento das atividades da unidade Santo Antônio Medicamentos pelas recuperandas ao mov. 2023, o qual foi indeferido pelo juízo ao mov. 2027. 10. Em razão da concessão de efeito suspensivo no REsp nº 65591-82.2023.8.16.0000, que suspendeu o acórdão do TJPR que determinou a regularização fiscal como condição para homologação do plano de recuperação, determinou-se o início do cumprimento do plano de pelas recuperandas em 12/01/2024 (mov. 2027). 11. Em 11/03/2024, o Administrador Judicial se manifestou nos autos informando que o prazo inicial de pagamento dos credores trabalhistas venceu no dia 29/02/2024, sem notícia de adimplemento pelas recuperandas. Requeveu (mov. 2117): (...) 12. As recuperandas informaram o pagamento das primeiras parcelas dos credores trabalhistas ao mov. 2124. Entretanto, o Administrador Judicial esclareceu que os comprovantes anexados aos autos se referiam a apenas 6 dos 81 credores trabalhistas e, ao final, requeveu a convalidação da recuperação judicial em falência (mov. 2131). 13. No curso do processo, reiteradamente, o Administrador Judicial informou que as recuperandas continuam não entregando os documentos contábeis necessários para a elaboração dos relatórios mensais (mov. 1919, 2009, 2039, 2117, 2195, 2201, 2204, 2205 e 2212), além de apontar aparente inviabilidade de cumprimento do plano, diante dos resultados negativos apresentados. 14. Em 05/08/2025, o Administrador Judicial voltou a informar indícios de descumprimento do plano de recuperação judicial, especialmente no tocante aos prazos de pagamento, renovando o pedido de convalidação em falência (mov. 2215). 15. Intimadas pessoalmente para se manifestar (mov. 2217), as recuperandas permaneceram inertes. Sobreveio nova reiteração do pedido de convalidação pelo AJ (mov. 2245). 16. O Ministério Público não se opôs ao requerimento do AJ (mov. 2250). Não obstante, o pedido foi indeferido, sob os seguintes fundamentos (mov. 2254): (...) 17. Ante o transcurso do prazo sem manifestação das recuperandas (mov. 2257), o AJ reiterou o pedido de convalidação em falência (mov. 2258). No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público (mov. 2263). 18. Somente em 13/02/2026, as recuperandas voltaram a se manifestar nos autos, sustentando que passaram a

experimentar agravamento superveniente e substancial de sua situação econômico-financeira, com reiterados prejuízos operacionais e severo comprometimento da geração de caixa e inadimplemento parcial das obrigações recuperacionais. 19. Relatam que, diante do risco de convalidação em falência, iniciaram tratativas com investidor estratégico, tendo sido formalizada proposta vinculante de aquisição da empresa, por meio de instrumento de intenção já firmado, prevendo a assunção das obrigações sujeitas à recuperação judicial pelo adquirente, com manutenção da atividade empresarial. 20. Sustentam que a operação configura medida estrutural compatível com a Lei nº 11.101/2005 e mais vantajosa aos credores do que o cenário falimentar. Reconhecem, contudo, que a alienação não foi prevista no plano homologado, tratando-se de modificação relevante a exigir deliberação da Assembleia Geral de Credores. 21. Requerem o recebimento da manifestação com juntada do instrumento de intenção, a intimação do Administrador Judicial para parecer acerca da viabilidade da operação, a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre plano modificativo ou aditivo, a suspensão de eventual medida de convalidação em falência até a deliberação assemblear e a adoção das providências necessárias. 22. Os autos vieram conclusos para análise da petição retro (mov. 2275) e do pedido de convalidação da recuperação em falência pelo AJ (mov. 2258 e 2273). É o relatório, decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Da competência do juízo. 23. A competência deste juízo substituído decorre do despacho n. 12598502 (SEI n. 0004021-35.2026.8.16.6000), publicado em 21/01/2026, por meio do qual a Exma. Desembargadora Presidente designou os juizes substituídos da 1ª Seção Judiciária de Curitiba para atuação em situações urgentes nos processos redistribuídos com fundamento na Resolução OE n. 516/2025. Considerada a prioridade legal conferida aos processos regidos pela Lei n. 11.101/2005 (art. 189-A) e a natureza urgente dos requerimentos pendentes, o conhecimento da matéria encontra-se plenamente justificado. II.2. Da ausência de transparência e lealdade no curso do processo. 24. A recuperação judicial é procedimento coletivo que pressupõe lealdade, colaboração e transparência do devedor com condições de possibilidade do soerguimento. Essa exigência se justifica, sobretudo, porque o devedor permanece na posse dos ativos que servem de garantia à satisfação dos credores. Sem acesso às informações, o juízo e os credores ficam à mercê da boa ou má-fé de quem, não raro, tem todos os incentivos para ocultar a deterioração dos negócios. 25. O art. 52, IV, da LREF impõe às recuperandas o dever de apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar o processo, sob fiscalização do Administrador Judicial (art. 22, II, "a", "b", "d" e "h"). No caso concreto, houve reiterada e deliberada omissão após a homologação do plano, conforme consignado insistentemente pelo Administrador Judicial e confirmado pelo Ministério Público. 26. A ausência de entrega de documentação contábil foi registrada nos movs. 1918, 2009, 2039, 2117, 2195, 2201, 2204, 2205 e 2212. Em todos eles, o Administrador Judicial consignou que as recuperandas deixaram de fornecer os documentos necessários à elaboração dos relatórios mensais, inviabilizando a fiscalização do cumprimento do plano: (...) 27. Em 05/08/2025 (mov. 2215), o Administrador Judicial detalhou que, além da opacidade sistemática, as recuperandas sequer responderam às comunicações extrajudiciais encaminhadas em 03/07/2025, 01/08/2025 e 04/08/2025, nas quais se solicitava o controle de transferências e os comprovantes de pagamento dos credores concursais, cujos pagamentos deveriam ter tido início em julho de 2025. Diante do silêncio absoluto e intencional, requereu a convalidação em falência. 28. Após o indeferimento extremamente cauteloso da quebra (mov. 2254) - que, de forma ponderada, buscou conceder novas oportunidades às recuperandas -, estas foram novamente intimadas pessoalmente para comprovar o cumprimento do plano (movs. 2255 e 2256). Quedaram-se inertes (mov. 2257). 29. O Ministério Público, ao se manifestar no mov. 2263, foi categórico ao registrar que as empresas demonstraram postura negligente e omissa mesmo após sucessivas intimações pessoais e via sistema, caracterizando abandono injustificado do processo. Em suas palavras: (...) 30. Cumpre sublinhar que as recuperandas permaneceram ausentes dos autos entre abril de 2025 e fevereiro de 2026 - período superior a dez meses -, durante o qual: (i) não apresentaram documentação contábil regular; (ii) não comprovaram, de forma idônea, o pagamento dos credores; (iii) ignoraram as cobranças do Administrador Judicial; e (iv) deixaram de atender às intimações judiciais para prestação de esclarecimentos. 31. A ausência de transparência contábil e financeira em contexto de inadimplemento não configura apenas o descumprimento de um dever processual. É, antes de tudo, um mecanismo de ocultação que impede que o juízo, os credores, o Administrador Judicial e o Ministério Público tenham acesso à real dimensão da situação patrimonial - abrindo espaço, em casos extremos, para atos de esvaziamento que impliquem liquidação substancial da empresa em prejuízo dos credores (art. 73, VI, §§2º e 3º, LREF). 32. Essas condutas revelam violação frontal aos deveres de lealdade, transparência, boa-fé e cooperação, que são próprias daqueles que se utilizam do processo recuperacional, não para fins de superação da crise, mas como mecanismo de blindagem e sobrevivência artificial em franco prejuízo aos credores e à sociedade. II.3. Do descumprimento do plano (arts. 61, §1º e 73, IV, da LRF) 33. Nos termos do art. 61, §1º, da Lei n. 11.101/2005, o descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano, durante o biênio fiscalizatório, enseja a convalidação da recuperação judicial em falência, na forma do art. 73. 34. O biênio fiscalizatório, no caso concreto, deve ser contado a partir de 12/01/2024 - data em que se determinou o início do cumprimento do plano (mov. 2027) -, encerrando-se em 12/01/2026. Como mencionado anteriormente, no curso desse período: (i) não houve comprovação regular e integral dos pagamentos devidos aos credores trabalhistas; (ii) não foram juntados comprovantes dos pagamentos aos credores concursais a partir de julho de 2025; e (iii) as informações essenciais à fiscalização judicial foram sistematicamente sonegadas. 35. A própria petição apresentada em 13/02/2026 (mov. 2275) contém confissão inequívoca de inviabilidade: "A recuperanda, todavia, vem experimentando agravamento superveniente e substancial de sua situação econômico-financeira, com reiterados prejuízos operacionais e comprometimento severo da geração de

caixa, circunstância que impactou diretamente a regular execução das obrigações assumidas no plano homologado". 36. Os inadimplementos reconhecidos ocorreram no interior do biênio fiscalizatório, configurando hipótese objetiva de convalidação, nos termos dos arts. 61, §1º, e 73, IV, da LREF: (...) 37. Uma vez descumprido o plano, esgota-se o espaço deliberativo reservado à Assembleia Geral de Credores. O adimplemento das obrigações pactuadas deixa de ser questão estritamente privada e passa a assumir dimensão de interesse público, dada sua conexão com a função social da empresa e com o tratamento eficiente da insolvência. Por isso, a lei atribuiu ao juízo da recuperação o controle de sua observância e o dever de decretar a falência nas hipóteses de inadimplemento, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 38. A proposta de alienação superveniente, apresentada somente após reiterados pedidos de convalidação, não tem o condão de suspender os efeitos jurídicos do descumprimento já consumado no interior do biênio fiscalizatório. A modificação do plano pressupõe adimplemento regular até o momento da deliberação, o que não se verifica no caso concreto. 39. A omissão contábil sistemática e a ausência de transparência evidenciam que o processo recuperacional perdeu sua razão de ser. Manter a recuperação judicial nessas condições seria convertê-la em instrumento de proteção do devedor contra os próprios credores, permitindo que ele permaneça na posse de bens sobre os quais já não se sabe, sequer, se ainda integram seu patrimônio ou foram desviados, dilapidados ou consumidos. 40. A falência não constitui punição nem traduz derrota moral do devedor. É instrumento de tutela coletiva do crédito que busca impedir a liquidação desordenada de ativos, assegurar o tratamento equitativo dos credores, preservar atividades economicamente viáveis e viabilizar a realocação eficiente dos bens na economia, sem sucessão do passivo. Em sua dimensão econômica, opera como mecanismo de seletividade: interrompe ciclos de destruição de valor, afasta controladores inaptos ou de má-fé e saneia o ambiente de mercado. 41. Vale dizer: empresa e devedor-empresário não se confundem. A falência muitas vezes afasta o empresário irrecuperável como mecanismo de preservação da empresa viável (...) 42. Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a preservação da empresa não se impõe a qualquer custo, sendo legítima decretação da falência como forma de proteger o próprio sistema produtivo e viabilizar a tutela do crédito e a realocação eficiente de recursos (REsp n. 2.054.386/SP; REsp n. 1.751.300/SP; REsp n. 1.299.981/SP) 2. 43. Em síntese, as próprias condutas das devedoras esvaziaram as funções e finalidades do regime recuperacional, tornando inevitável a convalidação em falência. III. DISPOSITIVO: 44. Expostas estas razões, com fulcro nos artigos 61, §1º, e 73, IV da Lei 11.101/2005, convolo a recuperação judicial em falência e decreto, na data e horário da publicação desta sentença, a falência de: a) CN Medicamentos Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90, com sede na Avenida Tiradentes, 1156 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-230; b) Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15, com sede na Avenida Parigot de Souza, 381 - Jardim Porto Alegre - TOLEDO/PR - CEP: 85.906-070; c) Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15, com sede na Rua Borges de Medeiros, 589 - Jardim Gisele - TOLEDO/PR - CEP: 85.905-290; d) Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05, com sede na Rua Dom Manoel da Silveira d'Elboux, 58 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-250; e) Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34, Rua Rui Barbosa, 1362 sala 01 - Centro - TOLEDO/PR - CEP: 85.900-040. 45. Na forma do art. 99, inc. II da LRF, fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao pedido de recuperação judicial ou do primeiro protesto, cabendo ao administrador judicial certificar a data mais antiga. III.1. Providências imediatas: 46. As providências relacionadas neste tópico devem ser cumpridas imediatamente pela serventia, independentemente do recolhimento prévio ou antecipação de custas. 47. Determino a suspensão de todas as execuções, nos termos do art. 99, V, observando-se os §§1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/05. 48. Promova-se, com urgência, a pesquisa de dados e informações patrimoniais em nome das falidas, abrangendo os últimos cinco anos, por meio das seguintes ferramentas: SISBAJUD (inclusive CCS e extratos bancários do último ano), RENAJUD (consulta de circulação), CDA-JUD, CNIB, SREI, SNIPER, CENSEC, E-Ofícios, SERPRO/SERPJD e INFOJUD (incluindo dados de DOI, DECRETED). 49. Promova-se, com urgência, a comunicação do Administrador Judicial e do leiloeiro por qualquer meio idôneo disponível, com confirmação de recebimento, encaminhando cópia desta decisão. A serventia deverá certificar nos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a ciência de ambos. Elabore-se, na mesma oportunidade, o respectivo termo de compromisso. 50. Oficie-se, com cópia desta sentença: i) ao Cartório Distribuidor deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), bem como aos Cartórios Distribuidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que informem, no prazo de cinco dias, a relação de todos os processos judiciais ativos em que figurem como parte as empresas CN Medicamentos Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34., tendo em vista a decretação de sua falência; ii) ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para que informem, no prazo de quinze dias, a existência de quaisquer depósitos judiciais vinculados às empresas CN Medicamentos Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34., indicando o número do processo judicial respectivo, a origem da quantia, o juízo responsável e o valor atualizado; iii) à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda, de forma imediata, à anotação da falência

na ficha cadastral das empresas falidas CN Medicamentos Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34., nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; iv) às Fazendas Públicas federal, estadual e municipal, bem como ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, requisitando, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei nº 11.101/2005, informações acerca da existência de créditos ou bens vinculados às sociedades falidas. Promova-se a habilitação dessas entidades no PROJUDI, como terceiros interessados; v) às Corregedorias do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT-9) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), para que comuniquem aos juízos competentes a ordem de suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra as falidas, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 6º da referida norma; i) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, comunicando a decretação da falência das empresas CN Medicamentos Eireli - ME, inscrita no CNPJ sob n. 06.211.542/0001-90; Farmácia do Povo de Toledo Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob n. 16.480.403/0001-15; Farmácia Gisele Ltda. ME, inscrita no CNPJ sob n. 13.254.948/0001-15; Farmácia Santo Antônio do Belotto Ltda-EPP, inscrita no CNPJ sob n. 82.044.793/0001-05; e Santo Antônio Medicamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob n. 81.428.146/0001-34, e requisitando informações detalhadas acerca da existência de contas bancárias, aplicações financeiras, operações de crédito e quaisquer outros vínculos ou produtos registrados em nome das falidas no Sistema Financeiro Nacional. 51. Expeça-se mandado intimação com urgência. Ao Senhor Oficial de Justiça para intimar a falidas, na pessoa de seu sócio administrador, a fim de que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente as obrigações previstas no art. 99, inciso VI, e no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de crime de desobediência, especialmente quanto às seguintes providências: I - assinar nos autos, desde que intimado da decisão, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo: a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores; b) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu; II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz; III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei; IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença; V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros; [...] XI - apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores; 52. Determino a arrecadação de todos os bens e o afastamento imediato dos administradores e controladores, nos termos do art. 75 da Lei n. 11.101/05. III.2. Demais providências: 53. Permanece como Administradora Judicial o escritório H8 Consultoria Ltda. (Hedge Consultoria), sob a responsabilidade de Eduardo da Silva Mattos OAB/PR 61.946, que deverá comparecer ao estabelecimento, munido de cópia desta sentença, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento das seguintes diligências: a) proceder ao levantamento de inventário, estoque e demais ativos com relevância patrimonial; b) recolher todos os documentos contábeis aos quais obtiver acesso; c) contabilizar os valores encontrados em caixa e providenciar o respectivo depósito em conta judicial a ser informada pelo cartório; d) identificar, de forma imediata, as contas bancárias nas quais estão sendo creditadas as vendas realizadas por meio de cartões de débito/crédito, promovendo a arrecadação desses valores e prevenindo eventual desvio; e) comunicar aos sócios afastados o teor desta decisão, cientificando-os expressamente dos deveres previstos no art. 104 da Lei nº 11.101/2005; f) comunicar a decretação da falência ao eventual locador do imóvel onde funciona o estabelecimento; g) tomar posse das chaves do estabelecimento, mantendo-as sob sua guarda ou entregando-as exclusivamente a pessoa de sua confiança; h) verificar a viabilidade de manutenção provisória das atividades empresariais até a liquidação dos ativos, especialmente com vistas à eventual venda em bloco; i) comparecer às agências bancárias com as quais a falidas mantém relacionamento (identificadas por meio do CCS), com o objetivo de promover a substituição do responsável ou procurador autorizado a representar e movimentar as respectivas contas; j) fiscalizar e auxiliar o cumprimento integral desta decisão junto ao cartório, identificando pendências, oferecer minutas de ofícios, bem como qualquer outro tipo de auxílio que entender conveniente para acelerar o cumprimento das ordens judiciais; l) contatar o leiloeiro para, em parceria, promover os atos de arrecadação, guarda, depósito e avaliação, da forma mais conveniente e eficiente para a massa falida; 54. Determino a imediata lacração do estabelecimento, facultada sua reabertura, caso o administrador judicial entenda conveniente para os fins do art. 75 da Lei n. 11.101/05. 55. Em caso de renúncia pelo atual Administrador Judicial, desde já, nomeio em sua substituição a empresa Exímia Administração Judicial e Perícia, na pessoa de seu responsável Kelly Bombonato, inscrita no OAB/PR sob nº 24.369, telefone (43) 3066-6100 56. Com base no art. 99, IV, da Lei n. 11.101/05, caberá ao administrador judicial, com auxílio da parte falida,

elaborar o edital de credores, a ser publicado na forma do parágrafo único do mesmo artigo, devendo constar o prazo e o procedimento para habilitação e impugnação na via administrativa, nos termos do art. 7º, §1º. Os pedidos deverão tramitar em autos apartados. 57. Considerando o capital social e o valor da dívida, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% (cinco por cento) dos recursos a serem destinados ao pagamento dos credores. 58. O administrador judicial deverá atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, especialmente os artigos: 22, incisos I e III; 76, parágrafo único; 104, incisos II e V; 108; 110; 112; 114 a 120, § 1º; 129; 130; 132; 150 e 191. 59. Para fins do art. 22, III, "e", da Lei n. 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá, no prazo de 40 (quarenta) dias prorrogáveis por igual período, apresentar relatório circunstanciado. Para tanto, deverá: i) examinar e extrair os livros contábeis; ii) averiguar e certificar a ocorrência de atos passíveis de revogação ou ineficácia, nos termos dos arts. 129 e 130 da LREF; iii) resumir as informações relevantes obtidas pelos sistemas indicados no item 47; iv) apontar a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, nos termos dos arts. 82, 82-A e 168 a 178 da LREF; v) investigar eventual dilapidação, desvio ou esvaziamento patrimonial, cotejando os documentos que instruíram o pedido de recuperação judicial com a situação patrimonial atual, na forma do art. 51; vi) examinar os extratos bancários para identificação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, com vistas à eventual desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 82-A da LREF. 60. Cópia desta decisão servirá como mandato. Na condição de auxiliar do juízo, o Administrador Judicial fica investido dos poderes necessários para fiscalizar, diligenciar e dar cumprimento às ordens contidas nesta sentença, podendo notificar formalmente eventuais descumpridores. Verificada qualquer resistência, deverá comunicar imediatamente este juízo, que requisitará oficial de justiça e, se necessário, força policial para garantir o cumprimento, inclusive com arrombamento, na forma dos arts. 536, §1º, e 846 do CPC c/c art. 99 da Lei n. 11.101/2005. O descumprimento injustificado de ordem judicial sujeitará o responsável à multa de R\$ 10.000,00 por ato de resistência, sem prejuízo da responsabilização criminal por desobediência (art. 330 do CP). III.3. Da estruturação da equipe falimentar: 61. A Lei n. 11.101/05 autoriza o administrador judicial a valer-se de auxiliares e prestadores de serviços para o adequado cumprimento das atribuições que lhe são cometidas. As atividades inerentes à falência - especialmente arrecadação, guarda, avaliação e realização de ativos - exigem dispêndio significativo de tempo, estrutura e recursos. Tais despesas, via de regra, são suportadas pela massa falida, o que impõe ao juízo o dever de estruturar o procedimento de modo racional, evitando a indevida compressão do ativo disponível e a consequente oneração excessiva dos credores, já prejudicados pelo inadimplimento do devedor. 62. Com essa finalidade, revela-se medida adequada a nomeação antecipada de leiloeiro habilitado, com atribuição de funções preparatórias e conexas à futura alienação dos ativos, nos termos do Decreto n. 21.981/32. A centralização dessas atividades em profissional especializado contribui para maior eficiência operacional, redução de custos de transação e melhor coordenação entre arrecadação e realização do ativo. 63. Nos termos do art. 22, III, "h", do art. 108, §1º, e do art. 142, §2º-A, III, da Lei n. 11.101/05, o leiloeiro atuará como auxiliar do administrador judicial nas fases de arrecadação, avaliação, guarda, depósito e realização dos bens da massa. Sua atuação terá natureza instrumental e técnica, permanecendo o administrador judicial responsável pela condução do processo e pelas decisões estratégicas submetidas ao controle deste juízo. 64. Como contraprestação, o leiloeiro fará jus à comissão de 5% sobre o valor da alienação dos bens da massa, percentual compatível com a praxe judicial e com o art. 24 do Decreto n. 21.981/32. As despesas ordinárias inerentes à preparação do leilão, inclusive aquelas relacionadas à arrecadação, guarda provisória, avaliação e publicidade regular, consideram-se abrangidas pela comissão ora fixada. Despesas extraordinárias somente poderão ser realizadas mediante prévia autorização judicial, ficando eventual reembolso condicionado à comprovação de necessidade, adequação e economicidade, nos termos dos arts. 22, f, e 40 do referido decreto. 65. A comissão de 5% somente se revela proporcional porque a atuação do leiloeiro, no contexto da falência, não se limitará ao ato formal de alienação. Se incidisse exclusivamente sobre a realização da hasta pública, desacompanhada das atividades preparatórias e transversais ora atribuídas, instaurar-se-ia evidente assimetria quando comparada ao regime de remuneração do administrador judicial. Este, cujo teto remuneratório é de até 5% sobre o valor dos ativos, exerce atribuições amplas, contínuas e de elevada complexidade ao longo de todo o processo falimentar. A extensão funcional conferida ao leiloeiro preserva, assim, a proporcionalidade interna do sistema, assegurando correspondência entre remuneração, atribuições e responsabilidade. 66. A nomeação do leiloeiro não implica delegação das funções do administrador judicial. Até a realização dos ativos, ao leiloeiro caberá auxiliar o administrador judicial nas funções mencionadas, ficando sujeito à sua orientação, coordenação e comando. 67. Para os fins indicados, nomeio o leiloeiro PAULO NAKAKOGUE - <https://www.nakakogueleiloes.com.br/> - que aceitando o encargo deverá assinar termo de compromisso confeccionado pelo cartório. Com isso, assumirá as funções de auxiliar do administrador judicial na arrecadação, guarda, avaliação, depósito e realização dos ativos da massa falida, na forma da Lei 11.101/05 e da decisão deste juízo. 68. Caso o leiloeiro nomeado rejeite a missão que lhe foi outorgada por este juízo, nomeie-se em substituição sucessiva: i) Antonio Magno Jacob da Rocha; ii) Jorge Nogari; iii) Jair Vicente Martins e iv) Helcio Kronberg. 69. O leiloeiro auxiliará o administrador judicial, no que couber, na elaboração do auto de arrecadação, observadas as formalidades do art. 110 da LREF. 70. As situações que se enquadrarem no artigo 113 da LRF deverão ser imediatamente comunicadas nos autos para as providências necessárias e urgentes. 71. O plano de realização de ativos deverá conter: i) definição da forma e modalidade de realização do ativo (art. 140 e 142); ii) resumo do auto de arrecadação (art. 110), minutas de editais para publicação (art. 142, IV); iii) as condições da realização do ativo (art. 880, 1º do CPC); iv) os prestadores de serviço necessários à sua execução

(art. 22, inc. I, h e art. 142, §2º-A, III); v) um calendário com a programação dos atos, incluindo campanha publicitária e ampla divulgação, até sua finalização no prazo de 180 (cento e oitenta) dias; vi) qualquer outra informação ou dado que o leiloeiro e o administrador judicial entendam relevantes. P.R.I. PEDRO IVO LINS MOREIRA MAGISTRADO.

RELAÇÃO DE CREDITORES: Classe I (trabalhista): ADAIR CARLOS DELAZARI R \$ 4.190,25; ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS R\$ 14.168,66; ANA BEATRIZ LAURINDO R\$ 800,00; ANDREA FABIANA BEIJOLA R\$ 12.241,06; ANGELICA SOARES BEPLER FONSECA R\$ 107,18; BEATRIZ JOSIANE DOS SANTOS R\$ 793,66; CASSIA PRIMO R\$ 3.567,05; CATIA VANESSA DOS SANTOS R\$ 318,53; CHARLES ODAIR BRAUN R\$ 2.339,90; CLAUDIA INES ZINI R\$ 1.061,76; CLEIDE APARECIDA CARNEIRO R\$ 1.238,01; CRISTIANE DANIEL R\$ 375,49; DEBORA CAROLINA DA SILVA FERRAZ R\$ 438,07; DEISE PASTORE CASARIN R\$ 15.465,12; DEVAIR MOREIRA TEIXEIRA R\$ 6.761,78; DIOLEIA CRISTINA BALEN R\$ 1.167,39; ESMAEL DE PAULA R\$ 3.509,25; EVANDRO RICARDO FUHR R\$ 4.222,62; EVERTON VASCONSELOS DANTAS R\$ 2.691,92; FABIANA LEAL PRIMO R\$ 214,37; FERNANDO DE ALCANTARA JUNIO R\$ 616,00; FERNANDO HENRIQUE GREGORIO R\$ 1.151,50; FLAVIA CAROLINA ALVEZ DA CRUZ GONCALVES R\$ 5.393,26; FRANCIELLY CAROLINE RODHE R\$ 8.719,20; GABRIEL PESSOA MEROTI R\$ 1.915,52; GABRIELA SORAIA STOFEL HOSCHEIDT R\$ 417,21; GABRIELLY CAROLINE TEIXEIRA R\$ 1.800,48; GEOVANA ALICE ALVES DA CRUZ R\$ 9.411,22; GISELE MACCARI DO SANTOS R\$ 6.400,91; GLACYANE DAL CASTEL RODRIGUES R\$ 715,21; GRACIELLE DRESCH R\$ 21.714,53; GUILHERME RABELO DA SILVA R\$ 3.143,45; IVANIA SCUCIATO CONSORTE R\$ 16.407,17; JAQUELINE PAMELA DA SILVA R\$ 2.457,84; JEAN DAMBROS R\$ 6.888,35; JEAN FERNANDO DA SILVA R\$ 806,40; JULIA ANDREA ROHDEN DESTEFENI R\$ 6.539,75; JULIANA HUPPES DA ARAUJO R\$ 655,61; JUNIOMAR DAMBROS R\$ 5.456,91; KAINAN GABRIEL DE CAMPOS R\$ 112,00; KAMILA PEREIRA VORPAGEL R\$ 1.570,75; KEILA CRISTINA DE AQUINO R\$ 246,40; KELLI GERONIMO FRANTZ R\$ 12.281,51; KETLYN CRISTINA B NOVAIS SCHIMDT R\$ 4.547,40; LARRISA HORN SANTOS R\$ 1.298,55; LARISSA VERLAINE MENTGES R\$ 133,84; LUCAS WILLIAN DOS SANTOS R\$ 336,00; LUCIANO RODRIGUES DOURADO R\$ 3.884,40; LUCIANO GARBIN R\$ 18.394,89; LUCINDA DA APARECIDA DAMBROS R\$ 849,41; LUIS EDSON BATISTA R\$ 806,40; LUIS FERNANDO DA SILVA FILHO R\$ 862,40; LUIS FERNANDO DE ARAUJO LEMOS R\$ 112,00; MARCELO ANTONIO DA SILVA R\$ 18.485,70; MARCELO JARDIN DE SOUZA R\$ 4.458,08; MARCIA CECILIO R\$ 7.706,92; MARIA HELENA HAUPT R\$ 907,87; MARIA M WELTWE BURGEL R\$ 3.814,19; MARIA TEREZA MARCILI VIVAN R\$ 21.740,55; MARIANE JAQUELINE GATTO R\$ 4.140,86; MARYEL CLAUDIA REGINATO R\$ 1.290,70; MATHEUS ROBERT AZEVEDO DOS SANTOS R\$ 369,60; MICHELE APARECIDA BARBOSA R\$ 7.965,71; OSVALDO CORREA DE OLIVEIRA FILHO R\$ 1.395,91; PATRICIA CARDOSO BARCELOS VITTI R\$ 17.022,42; RAQUEL KELI ALVES R\$ 13.184,52; RICARDO ANDRE SCHUTZ R\$ 4.794,67; ROBSON AUGUSTO FENNER R\$ 9.309,42; ROSELI SILVA FONSECA R\$ 334,45; SABRINA CASANOVA R\$ 35.669,85; SARA DE LIMA CARDOSO R\$ 18.624,07; SELASIA SCHMIDT RAUBER R\$ 22.588,29; SELONIR RAIZER DE MEIRA R\$ 7.958,07; SINDNEI NATALINO FEDEL R\$ 1.252,45; SOLANGE BORCOI R\$ 2.911,95; SUZANA RODRIGUES BEAL R\$ 3.194,17; TAILAN CLOTH R\$ 2.193,83; UNIÃO FEDERAL (INSS): R \$ 3.719,98; VANDERLEIA PAULA DA SILVA R\$ 828,25; VERIDIANA LAZARIN DE LIZ R\$ 18.692,61; VERIDIANA PELISARI STROPARO R\$ 134,40. Classe III (quirográfico): A APACÊ EMBALAGENS EM VIDRO E PLÁSTICO LTDA R\$ 1.969,41; AB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - EIRELI R\$ 43.268,87; ACIT ASSOC. COM E EMPRES DE TOLEDO R\$ 12.220,00; ADIBE & CASTRO LTDA R\$ 8.908,39; AQUA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA R\$ 3.715,05; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FARMACEUTICOS MAGISTRAIS ANFARMA R\$ 1.355,00; BANCO BRADESCO S/A R\$ 113.781,64; BANCO SANTANDER S.A. R\$ 49.000,00; BIOIDEAL DIST DE PROD PARA SAUDE LTDA R\$ 1.017,90; BIOVITAL IND E COM DE ESPECIALIDADES COSMECEUTICAS LTDA R\$ 450,20; BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA R\$ 184,73; CADIS LTDA R\$ 1.237,84; CAIXA ECONOMICA FEDERAL R\$ 2.327.497,70; CEGEMED DIST DE PROD. FARM. LTDA R\$ 2.412,54; CENTER NUTRI OESTE COM DE PROD PARA SAUDE LTDA R\$ 259,60; COMERCIAL NADER COMERCIO DE COSMETICOS LTDA R\$ 3.231,38; COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR R\$ 509,78; CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA PR R\$ 7.901,74; COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO R\$ 448.483,22; COPEL DISTRIBUIÇÃO S. A. R\$ 9.212,44; COSTARTE COM DE BRINCOS LTDA R\$ 392,50; D AGOSTINHO REPRESENTACOES COM. LTDA R\$ 1.449,20; DALAZEN DISTRIB DE PRODUTOS DE HIG PESSOAL LTDA R\$ 8.915,19; DIMEBRAS DISTRIB DE MEDIC BRASIL LTDA R\$ 18.291,92; DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS R\$ 16.711,10; DISPAR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 51.591,82; EMBALAMAIS DOCES E EMBALAGENS EIRELI R\$ 596,88; EUROFRAL IND. DE PROD. HIG. TERM.LTDA R\$ 8.152,39; F & F DIST DE PROD FARMACEUTICOS LTDA; F & F DIST DE PROD FARMACEUTICOS LTDA R\$ 8.688,05; FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA R\$ 444,96; FRAGON TECHNOLOGIES LTDA R\$ 440,90; G.R.DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA R\$ 3.924,67; GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA R\$ 1.821,50; GEMINI INDUSTRIA DE INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA R\$ 7.091,48; GENESIO A MENDES E CIA LTDA R\$ 10.179,67; H2 COMERCIO DE SUP E ALIM EIRELI R \$ 1.632,17; HENRIFARMA PROD QUIM E FARMACEUTICOS LTDA R\$ 694,50; IMPRIMA CARTUCHOS E INFORMATICA LTDA R\$ 330,00; INVIOLEVEL TOLEDO LTDA EPP R\$ 966,00; INVIOSIGA COM E MONT AUTOMOTIVO LTDA R\$ 4.080,00; IVO TOMASONI R\$ 20.000,00; JF COMERCIO DE COSMETICOS LTDA R\$ 1.725,10; JOSE EGYDIO SCHMIDT FILHO R\$ 16.452,00; L A DOS SANTOS E CIA

LTDA R\$ 425,00; LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA R\$ 2.849,68; MASTRO DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 1.416,56; MEDICAMENTAL DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 4.153,26; METARLURGICA LA PAZ IND E COMERCIO EIRELI R\$ 2.835,00; METTA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA R\$ 6.030,48; MILI S/A R\$ 4.249,18; MUNICÍPIO DE TOLEDO R\$ 1.096,00; NADIR LUIZ DONASSOLO R\$ 7.193,00; NDS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 30.160,05; NEOMAR ARTIGOS INFANTIS EM GERAL LTDA EPP R\$ 3.816,23; NUTRIFARM DO BRASIL IMP E EXP DE INGREDIENTES LTDA R\$ 1.614,55; ONIZ DISTRIBUIDORA LTDA R\$ 4.196,47; PANPHARMA DISTRIB DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 12.907,62; PAULO ONORIO DRESCH R\$ 10.000,00; PENIEL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA R\$ 8.300,00; PEPSICO DO BRASIL R\$ 100,60; PRINCIPAL DISTR. DE MEDICAMENTOS LTDA. R\$ 2.795,72; RICARDO ANDRE SCHUTZ R\$ 33.000,00; SERVIOESTE SERVIÇO E TRANSPORTE LTDA R\$ 1.087,86; SICOOB MERIDIONAL R\$ 51.804,72; TELEFONICA BRASIL S A R\$ 6.529,63; THIELKE E CIA LTDA R\$ 189,90; UNIÃO FEDERAL R\$ 921,00; UNIMED COSTA OESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO R\$ 3.077,44; UNIPRIME PIONEIRA DO PARANA COOPERATIVA DE CREDITO LTDA R\$ 182.116,67; VACCARIN & ALFF LTDA R\$ 3.013,74; VANDER DELAMAR ELLERT R \$ 4.240,00; WERBRAN DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA R\$ 3.163,64; WM COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA R\$ 8.102,44. Classe IV (microempresas e empresas de pequeno porte): ACC PR SOLUÇÕES EM INSTRUMENTAÇÃO, QUALIDADE E METROLOGIA ER R\$ 3.836,00; ASTEC MONITORAMENTO DE TOLEDO LTDA R\$ 848,00; BIO ATIVOS COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME R\$ 1.933,29; C F DA COSTA REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO COMERCIAL R\$ 860,40; C.R. VERTUAN INDÚSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS E NUTRACEUTICOS R\$ 4.753,94; CARMO E CARVALHO LTDA ME R\$ 611,33; DRF DISTRIBUIDORA EIRELI R\$ 3.144,52; E DE ANTONI ME R\$ 1.220,63; ECO CONSULTORIA S/S LTDA R\$ 39.834,82; ELEMENTUM LABORATORIO DE CONTROLE EIRELI R\$ 6.669,76; F.CHICHINELLI DISTRIBUIDORA NOVAMED R\$ 11.943,42; GRUBER CONTABILIDADE R\$ 4.100,00; MEDEIROS CONTABILIDADE EIRELI R\$ 10.157,42; PRONTA ENTREGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI R\$ 567,11.

Cascavel, 22 de abril de 2026.

Elessandro Demétrio da Silva

Juiz de Direito Substituto